



ACÓRDÃO N.º 55.816

(Processo n.º 2010/52666-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 074/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO CRISPIM e a ASIPAG.

Responsável: MAURÍCIO BARBOSA LIMA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROCESSO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Constatadas, nos autos, a não conclusão do objeto conveniado, consideram-se as contas irregulares com imputação de débito;

2- Aplicação de multa ao responsável pelo dano causado ao Erário estadual.

3- Encaminhamento de recomendações para melhoria da instrução processual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2010/52666-6.

Assunto: Prestação de Contas Convênio ASIPAG n.º 074/2010.

Valor: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contrapartida: Não houve previsão.

Objeto: Execução do Projeto “Água potável para todos”.

Procedência: Associação Comunitária dos Moradores do Crispim.

Responsável: Maurício Barbosa Lima – Presidente.

A Secretaria de Controle Externo em seu parecer (fls. 71/72) opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, por ter sido concluído o objeto do convênio, tomando por base o Laudo Conclusivo, que declarou que o microssistema localizado na Comunidade do Recreio, não estava em funcionamento no momento da visita técnica. Opinou ainda pela aplicação de multa pela ressalva nas contas.

Comunicado da audiência (fls. 73/75), o interessado não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público (fls. 78/83), solicitou abertura da instrução processual, para suscitar audiência do Sr. Maurício Barbosa Lima, para que o mesmo elucidasse alguns aspectos que não ficaram claros na prestação de contas.

Citado, para apresentar defesa (fls. 87/90), o interessado manteve-se inerte.



O Ministério Público (fls. 93/99) sugeriu a IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, face a somatória das notas fiscais, sendo R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) da Empresa Disfel às fls. 36/37 e R\$2.000,00 (dois mil reais) da Empresa Progresso (fls. 34), face a falta de nexo de causalidade entre o pagamento e as despesas ficando difícil se considerar que os bens não tenham sido entregues, pois pela análise do laudo parcial e conclusivo, comprovou-se que o objeto do convênio foi parcialmente executado, ou seja, que a implantação do microsistema de abastecimento de água na comunidade Recreio não foi realizada e portanto, não se encontrava em funcionamento. Opinou ainda pela expedição de algumas determinações para futuros ajustes, como:

1 – Realizar cotações de preços com no mínimo três propostas idôneas, isto é, sem que haja qualquer tipo de vinculação societária ou comercial entre as empresas concorrentes;

2 – Custear com recursos próprios as despesas com a abertura, manutenção e movimentação da conta bancária;

3 – Realizar os pagamentos das despesas somente por meio de cheque e/ou transferências bancárias com o destinatário identificado;

4 – Controlar de forma sistêmica a conta bancária, para evitar a circulação de recursos estranhos ao ajuste;

5 – Elaborar projeto básico anteriormente à execução da obra e/ou serviço de engenharia;

6 – Pagar os fornecedores proporcionalmente ao estágio de execução dos serviços, sendo vedado remunerá-los antecipadamente, de forma integral ou parcial.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando o parecer do Ministério Público, julgo IRREGULAR a Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Maurício Barbosa Lima (art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar n.º 81/2012), com devolução da importância de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) corrigido monetariamente e acrescidos dos juros legais, pela execução parcial do objeto conveniado. Aplico ao responsável, multa de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA), devendo a Secretaria deste Tribunal expedir ofício para a Casa Civil e a Associação Comunitária dos Moradores do Crispim para que cumpram as recomendações do Ministério Público de Contas (fls. 93/99 dos autos).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MAURÍCIO BARBOSA LIMA (CPF: 031.515.732-15), presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Crispim, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), atualizada monetariamente a partir de 02-07-2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;



2) Aplicar-lhe a multa de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais), pelo dano causado ao Erário estadual;

3) Expedir comunicação à Casa Civil da Governadoria do Estado e à Associação Comunitária dos Moradores do Crispim, encaminhando as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de junho de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto
Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109